

MEIO AMBIENTE CIBERNÉTICO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL: a participação popular no estado socioambiental de direito

DOI: 10.31994/rvs.v9i1.367

Maria Júlia da Silveira Vellozo¹

Mariana Silva Carvalho²

Vânia Ágda de Oliveira Carvalho³

RESUMO

Diante o cenário hodierno, com a presença da denominada “sociedade de informação”, com o ciberespaço fornecendo substrato material para a integração social, possibilita-se destinar as tecnologias em benefício à tutela ambiental. Dentro dessa premissa, inquire-se se o meio ambiente cibernético, na perspectiva do procedimento de licenciamento ambiental, poderia ser compreendido como instrumento hábil à participação popular. Nesse prisma, pretende-se, como objetivo geral, analisar o meio ambiente cibernético como importante instrumento na divulgação de informações concernentes ao licenciamento ambiental, viabilizando a concretude da cidadania ambiental. Após a análise, concluiu-se que o procedimento de licenciamento ambiental pode e deve usufruir do ciberespaço para a divulgação do estudo prévio de impacto ambiental, propiciando maior participação popular. Para o desenvolvimento da pesquisa, o método empregado foi o teórico-jurídico com raciocínio dedutivo-argumentativo, utilizando-se técnica de pesquisa bibliográfica.

¹Graduanda de Direito no Centro Universitário UNIFAMINAS- Muriaé/MG. Estagiária na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cataguases. E-mail: majuvellozo@gmail.com. ORCID: 0000-0003-1818-4269

²Graduanda de Direito na Faculdade Sudamérica – Cataguases/MG. Estagiária na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cataguases. E-mail: mariana_K_ta@hotmail.com. ORCID: 0000-0002-6401-9910

³Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável - Dom Hélder Câmara – Belo Horizonte/MG. Especialista em Direito Civil e Processo Civil – FADIVALE – Governador Valadares/MG. Graduada em Direito – Vianna Júnior – Juiz de Fora/MG. Docente - Centro Universitário UNIFAMINAS - Muriaé/MG. E-mail: vaniaagdaocarvalho@gmail.com. ORCID: 0000-0002-2114-8253

PALAVRAS-CHAVE: LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CIDADANIA AMBIENTAL. MEIO AMBIENTE. MEIO AMBIENTE CIBERNÉTICO. PARTICIPAÇÃO POPULAR.

INTRODUÇÃO

A sociedade, em busca de sua manutenção e sobrevivência, tem por escopo o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade, que deve estar presente dentro de todo aparato de gestão dos recursos naturais. Diante disso, faz-se necessário uma participação popular.

Nesse sentido, no tocante às atividades empreendedoras, condizentes ao desenvolvimento econômico, as quais possuem potencial degradante ao meio ambiente, a legislação ambiental garantiu que a participação popular fosse fundamental ao dever a ela atribuído no art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), ao trazer o licenciamento ambiental. Referido procedimento administrativo, ao instituir a possibilidade da ocorrência de audiências públicas, visa tutelar o meio ambiente por meio da participação da sociedade.

Em face de se facilitar a materialização da participação social na seara do licenciamento ambiental, é imprescindível a existência de um meio pelo qual a população possa ter acesso, de maneira mais veloz e globalizada, às informações que envolvam o empreendimento.

A partir desse enfoque, o meio ambiente cibernético surge como um mecanismo de integração, referente à divulgação das questões ambientais, que concernem da necessária manifestação social. Nesse cerne, perquire-se: o meio ambiente cibernético é instrumento eficaz no contexto do procedimento de licenciamento ambiental em prol da participação popular?

Dentro desse contexto, o presente artigo tem por objetivo geral analisar o meio ambiente cibernético como importante instrumento na divulgação de informações concernentes ao licenciamento ambiental, viabilizando a concretude da cidadania ambiental.

Em prol do alcance do escopo referido, esse artigo seguirá uma linha de exposição em três grandes itens. No primeiro item será abordado o conceito de meio ambiente cibernético, bem como sua tratativa constitucional. O Princípio da informação e seu vínculo com a cidadania ambiental serão analisados no segundo item.

No terceiro item será apresentado o procedimento de licenciamento ambiental, seguido da análise em se utilizar o meio ambiente cibernético como instrumento a facilitar o acesso às informações condizentes aos empreendimentos potencialmente degradantes à natureza, vinculando-o à participação popular e, conseqüentemente, ao verdadeiro exercício da cidadania ambiental.

Após desenvolvimento dos itens, apresentar-se-ão as considerações finais as quais se procederam com a pesquisa, na pretensão de se responder a problemática levantada.

Para o desenvolvimento dessa pesquisa, adotou-se o método teórico-jurídico com raciocínio dedutivo-argumentativo, utilizando-se técnica de pesquisa bibliográfica.

1 MEIO AMBIENTE CIBERNÉTICO

Diante da evolução do conhecimento, muitos conceitos foram elaborados, bem como transformados como centrais na discussão da ciência jurídica. Nesse caso, com o meio ambiente não foi diferente, em razão de que, em um primeiro momento, não era visto como um tema passível de profundo estudo na seara jurídica. Entretanto, alcançou grande relevância, de modo que logrou para si inúmeros institutos de garantias, proteção, segurança e ramificações, não obstante ainda adquiriu uma disciplina própria e independente, denominada de Direito Ambiental.

Importante determinar, antes mesmo de definir e apresentar o conceito de meio ambiente, o seu momento de entrada no ordenamento jurídico brasileiro, o qual

se deu, de maneira enfática, a partir da promulgação da CRFB/1988, apesar de já ser objeto de estudo desde as décadas de 1950 e 1960, a rol de direitos fundamentais, elencados na terceira dimensão, fato corroborado por Verdán, ao afirmar que “esta doutrina é ponto culminante de uma progressiva evolução acerca do valor atribuído aos princípios em face da legislação” (VERDAN, 2009).

Desse modo, observa-se que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), em seu artigo 3º, inciso I, abarca, de forma restritiva, somente a essência do denominável meio ambiente natural, pois ao analisá-lo, observa-se que se enquadra na definição apenas o meio ambiente constituído:

pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela flora, pela fauna, ou em outras palavras pelo fenômeno de homeostase, qual seja, todos os elementos responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem (FIORILLO; RODRIGUES, 1995, p. 112).

Entretanto, corrigindo essa falha legislativa, a doutrina, majoritariamente, o subdivide em mais três ramificações: meio ambiente cultural, artificial e do trabalho. Tal fato ocorre para que haja maior eficácia da tutela jurisdicional. Sobre o tema, preleciona Fiorillo:

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados (FIORILLO, 2011, p. 73).

Dessa forma, para essa análise é necessário o aprofundamento de uma dessas ramificações: o meio ambiente artificial. Esse, por sua vez, se caracteriza por ter a sua ação originária em razão de mecanismos da natureza concomitante com a posterior interferência humana, ou seja, um meio natural trabalhado e modificado pela experiência do homem que, por tal razão, o torna um meio ambiente artificial.

Dessa feita, poderá ser considerado como abarcado por essa ramificação tudo aquilo que possui a substancial interposição da humanidade e não é gerado de maneira espontânea pela natureza, sendo estes: os imóveis, as substâncias laboratoriais, construções pavimentares e as redes cibernéticas.

Adentrando nesse patamar, constata-se que o meio ambiente artificial, em decorrência da cambiabilidade das relações do homem para com a natureza, acabou produzindo uma subespécie dessa ramificação, cuja identificação é dada como meio ambiente cibernético. Segundo preceitos de Garcia (2011) pode-se caracterizar o meio ambiente cibernético como um espaço virtual em que os indivíduos, entre eles, ou entre eles e instituições, possam estabelecer relações sociais ligadas ao movimento laboral, trocas de informações ou com fins meramente de lazer. Com isso, é notável que sua grande função é a difusão de informações, de maneira globalizante e rápida, por meio de mídias, dados ou sons. Nessa seara:

A partir desse novo modelo de sociedade que advém do contexto tecnológico, popularizou-se o ambiente virtual. Dessa forma, os avanços tecnológicos na área da informática cunharam um movimento social destinado à constituição das relações virtuais (GARCIA, 2011, p. 46).

Inquestionável, assim, a vinculação entre meio ambiente cibernético e participação popular, em um contexto de tutela ambiental, haja vista que o procedimento de licenciamento ambiental é um meio a propiciar a participação da sociedade, mais ativamente, nas questões que implicam na necessidade de audiências públicas ambientais, com o câmbio de informações, esclarecendo dúvidas e incentivando a prática da cidadania ambiental, conforme será depreendido em item posterior.

Diante do exposto e em consonância com a temática abordada no presente artigo, relevante apresentar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode e deve ser assunto primordial nos procedimentos de licenciamento ambiental e, conforme essa perspectiva, o meio ambiente cibernético, ou, muitas

vezes denominado ciberespaço, pode e deve ser um grande aliado na divulgação de informações, em aliança à concretude do desenvolvimento sustentável.

O preceito abarcado consubstancia-se no fato de que, por meio do ciberespaço, a sociedade pode vir a trocar informações quanto ao procedimento de licenciamento ambiental, no sentido de verificar se referido procedimento está ocorrendo conforme a devida tutela ao meio ambiente. Ou seja, questionar os parâmetros presentes no EIA/RIMA (estudo de impacto ambiental e seu consequente relatório de impacto ambiental).

Acerca de meio ambiente cibernético, e com intuito em esclarecer possíveis dúvidas quanto à nomenclatura, proporcionando, inclusive, maior compreensão da interação ciberespaço, máquina, indivíduo e sociedade, numa conjectura de divulgação da informação e das relações sociais estabelecidas, em especial em um Estado Socioambiental de Direito:

Em que pese o ambiente em que se desenvolvem as relações cibernéticas ser comumente denominado ciberespaço, do ponto de vista jurídico, a expressão meio ambiente cibernético parece mais correta, uma vez que designa esse espaço como meio ambiente artificial e articula que essa artificialidade é obtida a partir do ciberespaço. A par das especulações jurídicas, todavia, ciberespaço e meio ambiente cibernético são expressões sinônimas que remetem ao conceito de espaço cibernético. O espaço cibernético ou ciberespaço ou, ainda, meio ambiente cibernético é o ambiente virtual alcançado por meio da informática e da telemática, que permite a interação do ser humano com a máquina e, mais que isso, do ser humano com outros semelhantes e com a sociedade. As transformações evidenciadas a partir da nova ordem tecnológica podem ser agrupadas sob um mesmo prisma, o do meio ambiente cibernético e as relações sociais nele estabelecidas (GARCIA, 2011, p. 50).

Com isso, o meio ambiente cibernético se apresenta como suporte das relações sociais, tanto como elemento cultural, de prazer, quanto meio educacional e difusor de lutas por ideais, como a conquista ao direito fundamental ao meio ambiente sadio. Coaduna com a afirmativa os seguintes preceitos:

As tecnologias utilizadas para a criação de ambientes de sociabilidade no ciberespaço não são apenas utilizadas em contextos sociais, mas, sim, engendram esses contextos, na medida em que estabelecem as condições necessárias para seu estabelecimento (GUIMARÃES JÚNIOR, 2004, p. 133).

Conforme demonstrado, as novas necessidades advindas com a era tecnológica, incluídas as relações cibernéticas, requerem maior atenção, posto a importância do meio ambiente cibernético como fundamental para o desenvolvimento do homem na moderna sociedade, e em consonância aos preceitos de sustentabilidade.

Nesse cerne, em que pese não ser o escopo do presente trabalho, significativo trazer à baila o fato de que ao ordenamento jurídico caberá, segundo preceitos de mutações legislativas, por meio do legislador infraconstitucional e dos intérpretes e aplicadores do direito, absorver a questão da regulamentação do meio ambiente cibernético.

1.1 Meio ambiente cibernético e a tratativa constitucional

O ordenamento jurídico brasileiro traz, elencado em seu bojo constitucional, uma série de artigos que tem por escopo a tutela ao meio ambiente de forma geral, os quais podem e devem ser interpretados de maneira abrangente, visando alcançar todas as formas juridicamente reconhecidas como meio ambiente, o que, diante do já abarcado, inclui o meio ambiente cibernético.

Nesse sentido, tem-se o capítulo VI da CRFB/1988, no art. 225, o qual dispõe sobre o meio ambiente de forma a englobar o meio ambiente natural, o artificial, o cultural e do trabalho, nas premissas de não o excluir dos direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios previstos no rol dos direitos fundamentais. Nesse sentido:

Como expressão do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos fundamentais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estende e reforça o significado dos direitos à vida (art. 5º, caput) e à

saúde (arts. 6º, 196 e s.), além da dignidade da pessoa humana (art. 1, III) para garantir uma vida saudável e digna de ser vivida que propicie o desenvolvimento humano, antes da mera sobrevivência (KRELL, 2013, p 2078.).

Dessa forma, resta demonstrado que o direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental, já pacificado e, como tal se mostra como sendo de interesse não apenas individual, mas também coletivo, uma vez que se trata de bem jurídico com características de bem difuso.

Discutir a tutela constitucional ao meio ambiente sadio, e, no caso em pauta, meio ambiente cibernético como instrumento facilitador da comunicação em prol da cidadania ambiental, explicita o conteúdo presente no dispositivo legal, ora já apresentado (art. 225 da CRFB/1988), no que tange à responsabilidade estatal compartilhada com todos os indivíduos. Nesse prisma, significa dizer que a responsabilidade de preservar o meio ambiente, “não se refere explicitamente ao Poder Público, mas a qualquer e a toda pessoa humana” (COSTA, 2009, p. 161), tendo em vista, inclusive, o abarcado acima, ao referir-se ao bem ambiental como bem difuso.

Diante essa afirmativa, há que se ponderar o necessário acesso à informação para facilitar e garantir a participação popular, sem negligenciar que o ciberespaço também deve apresentar-se de maneira sadia, o que implica em responsabilidades com as próprias informações divulgadas. Porém, esse não é o recorte epistemológico do presente artigo, razão pela qual maiores aprofundamentos não serão realizados.

2 O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL

O Princípio da informação, concernente ao direito ambiental, rege que todas as pessoas têm direito à informação relativa ao meio ambiente. A CRFB/1988 dispõe, no art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo. Oriundo desse

preceito constitucional tem-se ainda diversos princípios ambientais, a exemplo o princípio da participação e princípio da informação. O ordenamento jurídico brasileiro traz, ainda sobre o tema, a Lei nº 12.527/2011 que regulamenta a garantia da informação pelos órgãos Públicos, e ainda a Lei nº 6.938/81, que promove a proteção do direito à informação.

Desse modo, enaltece Machado (2016), que cabe aos órgãos Públicos fornecer tais informações a fim de que elas sejam transmitidas de forma a viabilizar tempo suficiente aos informados para análise da matéria e, assim, agir diante da Administração Pública e do Poder Judiciário. Ressalva ainda o autor que, “as informações ambientais recebidas pelos órgãos públicos devem ser transmitidas à sociedade civil, excetuando-se as matérias que envolvam comprovadamente segredo industrial ou do Estado” (MACHADO, 2016, p.12.). Corrobora com essa assertiva:

Esse direito não significa que necessariamente o cidadão possa obter acesso ilimitado a toda documentação administrativa, uma vez que pode ser limitado pelo interesse público, pela proteção da privacidade individual e de segredos relativos aos direitos de propriedade comercial e industrial. Logicamente, as instituições devem ser compelidas a buscar o equilíbrio entre o interesse do cidadão em obter informação e o seu interesse em manter a confidencialidade de certos dados (CARVALHO, 2011, p. 326).

A informação deve ser transmitida de forma a desempenhar mudança no processo da coletividade, e conseqüentemente, possibilitar que as mesmas venham a se pronunciar sobre a matéria apresentada, como descreve o princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992. Logo, o direito e dever de participação da sociedade na tutela ambiental e o direito à informação, devem ser aplicados para que a coletividade tenha resguardado o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante disso, é necessário reconhecer a importância dos vários meios de comunicação para a efetiva propagação da informação ambiental, sobretudo no que tange aos meios virtuais, através do meio ambiente cibernético, visto que a

informação digital tem o poder comunicacional em uma velocidade nunca antes imaginada e, conseqüentemente atua como corolário à cidadania ambiental.

2.1 Acesso à informação como corolário à cidadania ambiental

Com a utilização dos novos meios de difusão da informação, como os relacionados ao inovador espaço cibernético, o exercício da cidadania adquire relevante auxílio, uma vez que “os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e ideias e de se tornar parte nas decisões que lhe dizem respeito” (MILARÉ, 2013, p. 218). Nesse prisma:

(...) necessário desmistificar a crença de que cidadania é exercida tão somente em conexão a instâncias publicamente reconhecidas. Constata-se que cidadania pode e deve ser considerada nas interações cotidianas da comunidade, que é, indubitavelmente, o escopo com a prática da interação entre indivíduos, comunidades, entidades não governamentais e Estado em prol do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CARVALHO, 2017, p. 283).

Assim, é imprescindível, ao abordar a temática cidadania, relacioná-la ao meio ambiente, visto que a incessante necessidade da colaboração social em relação à tutela da natureza, embasada pelo acesso direto e sem obstáculos das informações sobre matéria que verse em razão de classificação ambiental, tem como objetivo difundir a necessidade em se tutelar o meio ambiente e, nesse cerne, o pensamento ecológico sadio, em consonância ao direito fundamental consubstanciado na CRFB/1988.

Declara-se então, que a cidadania ambiental está vinculada a atitudes que possam trazer efetivamente o cumprimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa conjectura de democracia ambiental, patente a “participação social na tutela da natureza, em especial com o advento da Constituição de 1988 e com a introdução do meio ambiente ecologicamente

equilibrado como direito fundamental” (CARVALHO, 2017, p. 287), conforme mencionado.

Exatamente diante referido contexto, percebe-se a supremacia da informação, em que “assume um papel cada vez mais relevante, ciberespaço, multimídia, internet, a educação para a cidadania representa a possibilidade de motivar e sensibilizar as pessoas para transformar as diversas formas de participação na defesa da qualidade de vida” (JACOBI, 2003, p. 192-3).

Diante disso, evidencia-se a interdependência dos princípios da informação e da educação ambiental, que, juntos, viabilizam a participação popular. Tal afirmação se faz patente, posto que, para que os indivíduos participem das questões ambientais, e trabalhem em prol da tutela ambiental, os Estados devem estimular e auxiliar na conscientização dos mesmos, disponibilizando as informações pertinentes. Nesse diapasão:

Conforme se pode observar do capitulado no artigo 225 da CRFB/1988, o compartilhamento da responsabilidade do Estado com os indivíduos quanto à proteção ao meio ambiente deixa explícito a necessidade da sociedade em se preparar adequadamente para participar da referida tutela. E, para tal, o Estado deve fornecer instrumentos que possibilitem a participação, bem como fornecer mecanismos que a viabilize, entre eles, a educação ambiental (CARVALHO, 2017, p. 277).

Como devidamente explicitado, em um Estado Socioambiental de Direito pressupõem-se a participação popular para a tomada de decisões do governo, relacionadas, no caso, à temática ambiental, especialmente, segundo preceitos da responsabilidade compartilhada entre o povo e o Estado, conforme previsão constitucional. Nesse viés:

(...) o princípio do Estado Democrático de Direito não se consola apenas com a figura da representação política formal, exigindo simultaneamente a participação popular e a colaboração judicial responsável nos exercícios de concretização dos direitos fundamentais (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 93).



Coaduna com as afirmativas expostas, no que tange à necessária participação social e sua preparação para tal, bem como permite elo com a temática do meio ambiente cibernético, os ensinamentos de Costa e Sampaio, os quais apontam a disseminação obrigatória legal das informações concernentes à integralidade da legislação ambiental por meios ciberespaços:

A necessidade de informar os cidadãos sobre a integralidade da legislação ambiental existente e as ações dos Governos Federais, Estaduais e Municipais por meio de seus serviços são fundamentais para que a informação seja replicada de muitas formas, como em sites de ONG's, blogues, Twitter, Facebook, etc. (COSTA; SAMPAIO, 2017, p. 87).

Nesse cerne, destaca Campos (2013), a possibilidade de se aprofundar o debate acerca da prática cidadã, por meio da participação popular ambiental, em um dos mais relevantes instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, o licenciamento ambiental, quando da análise do impacto ambiental proveniente do empreendimento.

3 MEIO AMBIENTE CIBERNÉTICO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL: INSTRUMENTO À PARTICIPAÇÃO POPULAR?

A manutenção e a sobrevivência da sociedade são objetivos essenciais para se lograr o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade, a qual deverá estar presente dentro da exploração dos recursos naturais, especificamente, quando da gestão. Dessa forma, é necessário, para que se possa alcançar referida condição, uma aberta participação popular, realizada de modo acessível, junto à melhor qualidade de informação, uma vez que estas se enquadram como um instrumento importante nas questões ambientais.

Nesse sentido, no tocante às atividades empreendedoras, as quais possuem potencial degradante ao meio ambiente, a legislação ambiental garantiu que a

participação popular fosse fundamental ao dever a ela atribuído no art. 225 da CRFB/1988, ao trazer o licenciamento ambiental, visto que referido procedimento administrativo visa tutelar o meio ambiente por meio de audiências públicas.

Nos casos de licenciamento ambiental com potencial de significativo impacto ambiental, a avaliação do impacto é denominada pela sigla EIA/RIMA e, ao determinar a sua execução, o órgão ambiental competente, julgando necessário, ou ao ser “solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por cinquenta ou mais cidadãos, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais” (BRASIL, 1990). O objetivo dessa audiência pública é expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões dos presentes, em observância ao princípio da participação popular.

Desse modo, é possível aferir que o licenciamento ambiental atuará como “interface entre o empreendedor, cuja atividade pode vir a comprometer a qualidade ambiental, e o Poder Público, a fim de assegurar a conformidade do empreendimento com os objetivos dispostos na política ambiental brasileira” e com a sociedade, como interessados sobre o bem difuso meio ambiente (SEIFFERT, 2014, p. 148).

Segundo Teixeira (2016), é destacável que o licenciamento ambiental, na sua funcionalidade de procedimento administrativo, possui um essencial papel de proteção ambiental, e por consequência, a fim de que se tenha a ocorrência da tutela ambiental, é impreterível o acesso à informação, concomitante à participação da sociedade no processo administrativo que tange o controle precedente, os quais são “destinados ao controle prévio da atividade potencialmente degradante [...]” (NIEBUHR, 2014, p. 203).

É passível de observar, desse modo, que o princípio 10, previsto na Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, já mencionado nesse artigo, realmente acerta quando exprime que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992).

Em face de se facilitar a materialização da participação popular na seara do licenciamento ambiental, é imprescindível a existência de um meio pelo qual a população possa buscar informações sobre atividades econômicas que envolvam a utilização dos recursos naturais, potencialmente instituídas como externalidades negativas, e, a partir desse enfoque, o meio ambiente cibernético surgirá como um mecanismo de integração, referente à divulgação das questões ambientais, que concernem da necessária manifestação social.

Destarte, o art. 02 da Lei 10.650/03, delimita que os órgãos e entidades da administração públicas são obrigados a permitir o acesso público sobre todo documento que verse acerca de matéria ambiental e, destaca-se que, o meio eletrônico também consta no rol de possibilidades de divulgação disposto nesse artigo e, logo, corrobora, com o art. 10, §1º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente (BRASIL, 1981, internet) (grifo nosso).

Após definido o conceito e a prática a respeito do mecanismo utilizado, pode-se adentrar na relação do meio cibernético como um instrumento de auxílio à propagação de informações relacionadas ao licenciamento ambiental, observando que o cidadão brasileiro possuirá a oportunidade de atuação intensa na defesa dos interesses coletivos em prol da preservação do meio ambiente, seja na execução do projeto, na argumentação dos estudos ambientais e sobre a concessão das licenças viabilizadas pelos conselheiros escolhidos a compor os Conselhos de Meio Ambiente, bem como, inclusive, no acompanhamento da efetividade das compensações estabelecidas.

Logo, é de grande importância que todas as informações relativas ao âmbito dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), os quais cuidam das etapas do instrumento em voga, sejam colocados à disposição da população mediante a rede mundial de computadores, ou seja, em meio cibernético. Assim, o princípio da publicidade aliada ao da informação serão constantemente adequados às inovações tecnológicas em prol da sociedade e do meio em que habitam.

Entretanto, Berna (2010) destaca que, como tudo é passível de mudança e bem como os inúmeros avanços dentro dessa discussão, ainda é perceptível que nem sempre o meio eletrônico funciona plenamente para o processo do licenciamento, uma vez que nesse ínterim as informações ficam restritas a quem as deseja e a quem as concede. Nesse viés, segundo Teixeira (2016), para que ocorra a plenitude da informação é necessária a criação de um ambiente dinâmico que proporcione a interatividade de forma mais acessível dentro dos sites dos órgãos licenciadores.

Vilmar Berna (2010) aponta que, outro fator que traria maior participação popular seria a criação de uma ferramenta para democratizar as informações já contidas em seus respectivos endereços eletrônicos, como por exemplo, um sistema, desenvolvido por empresa especializada, interligado a um banco de dados, alimentado pelos técnicos dos órgãos licenciadores e empreendedores, acessível de forma online, que pudesse auxiliar os usuários a acompanhar a execução das obras,

bem como seu planejamento, possuindo, ainda, a possibilidade do indivíduo se tornar um agente fiscalizador.

A abertura de fóruns online, em que os interessados possam cambiar ideias com o presidente do referido órgão e os técnicos responsáveis pelo empreendimento, também pode ser um excelente instrumento, via meio ambiente cibernético, auxiliando no licenciamento ambiental, favorável à preservação da natureza.

Assim sendo, pode ser observada referida proposta, tendo em vista, como salienta Costa e Sampaio (2017), que o Sistema Nacional de Informação Ambiental (SINIMA), regulamentado pela Lei 10.650, de 16 de abril de 2003, não está finalizado e continua em aperfeiçoamento. Ressalta-se que esse sistema é o instrumento responsável pela gestão da informação no âmbito do SISNAMA, pautado na lógica da gestão ambiental compartilhada entre as três esferas de governo.

Tem-se que, em consonância aos eixos presentes no SINIMA, quais sejam, “Eixo 1 - Desenvolvimento de ferramentas de acesso à informação; Eixo 2 - Integração de bancos de dados e sistemas de informação e Eixo 3 - Fortalecimento do processo de produção, sistematização e análise de estatísticas e indicadores relacionados com as atribuições” (MMA, 2017, internet), a sugestão do fórum online entre o presidente do referido órgão e os técnicos responsáveis pelo empreendimento se enquadraria de maneira perfeitamente plausível.

Dessa forma, o meio cibernético se tornaria um completo instrumento de divulgação a respeito das informações ambientais, proporcionando assim uma participação ativa da sociedade frente ao licenciamento ambiental, em especial pela rapidez das informações. Coaduna com a afirmativa os preceitos de Costa e Sampaio, ao afirmarem que “A facilidade de acesso e a velocidade na transmissão de informação representam ferramentas que permitem a drástica redução do risco, principalmente quando a comunicação oficial é eficiente” (COSTA; SAMPAIO, 2017, p. 94). Diante disso, o conceito de ciberdemocracia ou democracia eletrônica, que, segundo preceitos de Garcia:

Consiste na análise dos mecanismos de fortalecimento da relação entre o governo e o cidadão, visto que o princípio basilar da democracia, seja em seu significado mais usual, seja em sua vertente eletrônica, repousa sobre a possibilidade de ampliar, significativamente, a participação popular efetiva nas decisões governamentais. (GARCIA, 2016, p.01)

Porém, assim como apresentado e corroborado pelos autores mencionados, é necessário que a comunicação oficial seja eficiente, em prol da viabilidade da cidadania ambiental, numa tratativa de tutela do meio ambiente. Entretanto, para assegurar mencionada tutela, é indispensável que, além de uma comunicação oficial eficiente, haja real interesse da população nos questionamentos políticos sobre assuntos de relevância socioambiental, o que se caracteriza por ser a efetivação da democracia participativa direta, legitimada na Constituição vigente.

Isso, porque o Estado Socioambiental de Direito pressupõe uma dimensão democrática que permite a participação de diversos atores sociais (empresários, juristas, administradores, trabalhadores, ONGs, mídia, etc) na proteção ambiental, assim como a promoção da qualidade de vida, por meio de ações conjuntas entre Estado e sociedade, que visam à formulação e implementação de políticas ambientais (Nunes Júnior, 2004). Contudo, como dito, também requer que a população se coloque como parte ativa e, nesse ínterim, está o meio ambiente cibernético como instrumento viabilizador dessa dimensão democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das mutações sociais, o ordenamento jurídico vê-se também obrigado a mudar, adaptando-se às novas necessidades e contingências. Com o existente e crescente meio ambiente virtual e a rapidez das informações do direito ambiental, no caso em tela por meio de procedimentos administrativos vinculados ao licenciamento

ambiental, deve abarcá-lo, vendo-o como ferramenta de valia para a propositura efêmera da cidadania ambiental.

Logo, o meio ambiente cibernético possui, como um de seus princípios, ser um espaço apto a proteção e propagação das análises das criações tecnológicas que auxiliam nas práticas ligadas ao desenvolvimento sustentável, atrelando, assim, a preocupação ambiental ao contexto atual de direito fundamental adotado pela CRFB/1988.

Possível entender, dessa forma, que o procedimento do licenciamento ambiental, o qual é subordinado ao princípio da informação e da publicidade, pode e deve utilizar do ciberespaço para a divulgação do estudo prévio de impacto ambiental (EIA), propiciando maior participação popular e, em especial, possibilitando maior fluidez na acepção de dúvidas e melhorias nos projetos ambientais, viabilizando o verdadeiro significado de democracia vinculado ao Estado Socioambiental de Direito.

Assim, relevante que todas as informações concernentes ao âmbito dos órgãos do SISNAMA, os quais cuidam das etapas do instrumento em voga, sejam colocados à disposição da população mediante o meio cibernético. Entretanto, para que ocorra a plenitude da informação, necessária a criação de um ambiente dinâmico que proporcione a interatividade de forma mais acessível dentro dos sites dos órgãos licenciadores.

Fator que também merece ponderação, tange na criação de uma ferramenta que viabilize a democratização das informações contidas em seus respectivos endereços eletrônicos, como por exemplo, um sistema único, em prol de maior participação popular. Com isso, antes mesmo das audiências públicas, os interessados estariam munidos de maiores informações, proposições, questionamentos e viabilidade de melhor qualidade de vida, proteção ao meio ambiente e força participativa condizente ao Estado Socioambiental de Direito.

Diante todo conteúdo exposto, conclui-se que o meio ambiente cibernético pode ser um instrumento eficaz no contexto do procedimento de licenciamento

ambiental em prol da concretude da cidadania ambiental advinda da participação popular.

CYBER ENVIRONMENT AND ENVIRONMENTAL LICENSING: the popular participation in the socioenvironmental state of law

ABSTRACT

Given the current scenario, with the presence of the so-called "information society", with cyberspace providing material substratum for social integration, it is possible to use technologies to benefit environmental protection. Within this premise, it is inquired whether the cybernetic environment, from the perspective of the environmental licensing procedure, could be understood as a skillful instrument for popular participation. In this perspective, it is intended, as a general objective, to analyze the cyber environment as an important instrument in the dissemination of information concerning environmental licensing, making possible the concreteness of environmental citizenship. After the analysis, it was concluded that the environmental licensing procedure can and should use cyberspace for the dissemination of the previous study of environmental impact, providing greater popular participation. For the development of the research, the method used was the legal-theoretical with deductive-argumentative reasoning, using a bibliographic research technique.

KEYWORDS: ENVIRONMENTAL LICENSING. ENVIRONMENTAL CITIZENSHIP. ENVIRONMENT. CYBERNETIC ENVIRONMENT. POPULAR PARTICIPATION.

REFERÊNCIAS

BERNA, Vilmar. **Usar a internet para dar transparência ao licenciamento ambiental e aos tacs**. Portal do Meio Ambiente, 25 de julho de 2010. Disponível em: <<http://portal.rebia.org.br/vilmar-berna/4859-usar-a-internet-para-dar-transparencia-ao-licenciamento-ambiental-e-aos-tacs>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 1 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938htm>. Acesso em 05 mar. 2018.

_____. Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. **Diário Oficial**, Brasília, 17 abr 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938htm>. Acesso em 05 mar. 2018.

_____. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

_____. **Resolução CONAMA**, de 03 de dezembro de 1987. Dispõe sobre audiência públicas ambientais. **Diário Oficial**, Brasília, 05 de julho de 1990. Disponível em: www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html. Acesso em: 03 mar. 2018.

CAMPOS, Allysson Pereira. **A participação popular como instrumento de legitimidade do procedimento de licenciamento ambiental**. 2013. Dissertação de mestrado (Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2011.



CARVALHO, Vânia Ágda de Oliveira. O Princípio da Participação Popular: a materialização da cidadania ambiental no Estado Democrático de Direito. *In.*: Fausto Santos de Moraes; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Mamede Said Maia Filho(Org.). **XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – Brasília/DF. Constituição e democracia** I. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 275-293.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - ECO 92. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

COSTA, Beatriz Souza. **O gerenciamento econômico do minério de ferro como bem ambiental no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Fiuza, 2009.

COSTA, Beatriz Souza; SAMPAIO, José Adércio Leite. Acesso à informação digital no Brasil em casos de acidentes: o exemplo da tragédia de Mariana. **Veredas do direito**, Belo Horizonte, v.14. n.30. p.77-98. set.-dez. de 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/627/462>>. Acesso em: 9 mar. 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GARCIA, Daiene Kelly. O direito a um meio ambiente cibernético sadio: a informática e a telemática sob a ótica constitucional. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S.l.], v. 4, n. 1, maio 2011. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/137>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

GARCIA, Thais Helena Bigliazi. **A Democracia na Era do Governo Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.ciberetica.org.br/trabalhos/anais/27-64-c1-8.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2016

GUIMARÃES JÚNIOR, Mário J. L. De pés descalços no ciberespaço: tecnologia e cultura no cotidiano de um grupo social on-line. **Revista Horizontes**. Porto Alegre, ano 10, nº. 21. p. 123-154, jan.-jun. 2004. p. 133. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ha/v10n21/20622.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2018.



JACOBI, Pedro. Educação Ambiental, cidadania e Sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, p.189-205, mar. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao artigo 225, caput. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. **REVISTA DO CEDS** (Revista Científica do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB) n. 5,v.1,ago.-dez. 2016. Disponível em: <www.undb.edu.br/ceds/revistadoceds 19>. Acesso em: 02 mar. 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo administrativo ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O Estado Ambiental de Direito. **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 163, p. 295-307, jul./set. 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/996>. Acesso em: 3 jul. 2018

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípio de Direito Ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **Gestão ambiental**: instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TEIXEIRA, Angélica Cristiny Ezequiel e Avelar. **A observância dos princípios da informação e da participação no contexto de acidentes ambientais**: estudo de caso. 2016. Dissertação (mestrado) - Escola Superior Dom Hélder Câmara, Belo Horizonte/MG. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/detalhes.php?notId=1297>>. Acesso em: 5 mar. 2018.



VERDAN, Tauã Lima. **Princípio da legalidade:** Corolário do Direito Penal. Jurid Publicações Eletrônicas, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

Recebido em 17/05/2018

Publicado em 13/08/2018